



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS Nº 5011558-84.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADOLESCENTE: GABRIEL SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de desinternação do socioeducando Gabriel, cuja sentença está sendo executada provisoriamente e implica em privação de liberdade, a fim de que lhe assegurado *status* de liberdade pessoal equivalente ao que deve ser imposto aos adultos enquanto não houver trânsito em julgado da sentença.

Intimado, o Ministério Público manifestou oposição, requerendo o prosseguindo da execução da medida de internação sem possibilidade de atividade externa (ISPAE).

Gabriel possui condenação - em primeiro grau - de medida de ISPAE, em decorrência do ato infracional correspondente ao crime de homicídio duplamente qualificado ocorrido em 03 de maio de 2019 (AI nº 072/5.19.0000218-8).

Em sua trajetória, constata-se que ingressou na FASE mediante internação provisória e, em razão do excesso de prazo, foi determinada sua liberação (cumpriu 48 dias de IP – de 01/08/19 a 18/09/19).

Sentenciado o feito, reconhecida a responsabilidade de Gabriel, aplicou-se medida de internação sem possibilidade de atividades externas (ISPAE), com determinação de execução provisória, apesar do jovem adulto encontrar-se em liberdade há mais de ano.

A medida está sendo cumprida em uma das unidades de internação da FASE desde 29/21/2020 e há quase três meses, o socioeducando encontra-se em total restrição de liberdade, vivenciando o pior momento da pandemia pela Covid-19 (com classificação em bandeira preta nesta capital), inclusive sem receber visitas, como ressaltado pela defesa.

É o breve relato.

Decido.

Da existência de dano:

Por primeiro, cumpre frisar que, ao contrário do que foi sustentado pelo MP acerca da ausência de dano irreparável (evento 75) no cumprimento de medida de internação, tenho que qualquer restrição de liberdade gera danos de toda a ordem, mormente quando se refere à pessoa em fase peculiar de desenvolvimento e em quem a dinâmica da vida produz consideráveis e rápidas transformações, de modo que o tempo do processo – sabe-se que pode durar **centenas de dias** a tramitação de um feito dessa natureza -, não se confunde com o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

tempo da vida real e muito menos com o tempo passado atrás das grades, o qual adquire gigantescas proporções, como a população planetária que pôde ficar em isolamento social desde o início da pandemia está experimentando.

No que diz com esse fenômeno contemporâneo de todos e todas nós, não parece demais referir que essa segregação forçada está gerando alarmantes índices de doenças mentais e abusivo uso de drogas de toda espécie, das legais às ilegais. A referência se faz pertinente, afinal, o presente processo trata de analisar se um jovem de 18 anos deve ou não permanecer em uma cela, privado do seu círculo social e comunitário, enquanto se forma juízo definitivo em processo de socioeducação.

Dito em outras palavras: a internação de adolescente, antes de formado juízo definitivo a respeito da necessidade de responsabilização socioeducativa, deve ser absolutamente necessária, excepcional e atentar para todos os princípios, valores e normas insculpidas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como na Constituição Federal e nos tratados internacionais que regem a matéria e que foram ratificados pelo Brasil.

Da execução provisória:

Aliás, pelo que se depreende, a execução provisória que determina internação de adolescentes, em uma análise contextual histórica, sociológica e jurídica, amolda-se muito mais aos valores do antigo Código de Menores do que aqueles que embasam o Estatuto da Criança e Adolescente e outros regramentos especiais.

No caso em tela, destaco que a sentença foi prolatada em 01/10/2020 e, como mencionado, antes dessa recente apreensão, Gabriel encontrava-se respondendo ao processo em liberdade há mais de um ano. Tais circunstâncias não foram previamente identificadas, restando o PIA-Contextualização homologado com a concordância das partes para cumprimento da medida de ISPAE, até sobrevir a nova manifestação da defesa (evento 70).

No processo de origem do ato infracional em questão, houve interposição de recurso com determinação de remessa ao 2º grau em 15/12/2020, sem informação de prosseguimento até a presente data, ou seja, Gabriel há de aguardar, privado de liberdade, em plena pandemia – com todos os riscos daí decorrentes, quando solto já se encontrava, até que o Tribunal de Justiça do RS, em segundo grau, analise as razões recursais.

E aqui, faço um breve parêntese, por considerar oportuno, destacando a necessidade de se refletir sobre os fluxos/estruturas dos órgãos do Poder Judiciário e no tempo que se leva para julgamento das demandas relacionadas com os/as adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo-se a necessidade de discussão de políticas internas que garantam maior celeridade nos julgamentos, quiçá com maior investimento em recursos humanos e materiais, tudo objetivando cumprir os princípios da prioridade absoluta e da atualidade da aplicação da medida socioeducativa imposta.

Fecho o parêntese e retomo a análise do processo de Gabriel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

As certidões judiciais em anexo demonstram que o processo que apura o ato infracional que deu origem à presente execução constitui-se na única condenação de Gabriel, não existindo outros processos de apuração de ato infracional pendentes de definição jurídica. Ainda, na certidão criminal, consta um único processo de medida protetiva atinente à violência doméstica.

Causa estranheza a esta signatária a ferocidade com que se é exigido, no âmbito da socioeducação, como se viu da jurisprudência colacionada pelo Ministério Público, o cumprimento da medida de internação inicialmente aplicada, sem que se cogite aguardar o trânsito em julgado e a formação definitiva a respeito da responsabilização socioeducativa do/da adolescente em conflito com a lei.

Como muito bem fundamentado na petição apresentada pela Defensoria Pública Estadual, não há como se aplicar aos socioeducandos tratamento mais gravoso do que aquele conferido aos adultos no sistema penal, conforme previsão expressa no artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE, além de diversos outros ordenamentos e, por analogia, ao previsto no item 56 das Diretrizes de Riad – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil¹.

Do princípio da presunção de inocência:

Ainda, na linha dos valores constitucionais que devem ser analisados antes de se determinar a internação/privação de liberdade de um/a adolescente, cabe ressaltar a vigência do princípio constitucional de presunção de inocência.

Tal princípio, diga-se, quase soterrado pelo entendimento punitivista de grande parte dos tribunais deste país, foi objeto de amplo debate; ganhou as ruas, redes sociais e espaço midiático e, finalmente, recuperando fôlego, se viu ressuscitado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n^os 43, 44 e 54, quando se estabeleceu - em apertada síntese - que o cumprimento da pena de privação de liberdade deve começar apenas depois do esgotamento de todos os recursos, isto é, após o trânsito em julgado da sentença que impõe privação de liberdade.

Do poder/dever de efetuar o controle de convencionalidade:

Ainda quanto à referência acerca das Diretrizes de Riad, além dos diversos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, pontuo que, considerando o poder-dever do órgão judicial de efetuar o controle de convencionalidade dos atos normativos internos em face do caráter cogente advindo das convenções ratificadas pelo Estado brasileiro, cumpre ao órgão judicial aferir a compatibilidade das disposições jurídicas, utilizando-se dos mecanismos existentes para proteger o adolescente, em vez de criminalizá-lo e encarcerá-lo sob a falsa ideia de socioeducá-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Não por acaso, em 25/10/2017, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enviou a todos/as magistrados/as, atendendo sugestão de sua Comissão de Direitos Humanos, parecer produzido pelo Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet (Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o assim chamado controle de convencionalidade no Brasil), acompanhado de cópia da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No corpo do documento se lê:

"(...) o que se percebe – e esta a razão da preparação e difusão do presente texto entre os Magistrados Rio-Grandenses e outros destinatários interessados – é que no Brasil – a despeito de importantes mas ainda isolados avanços – ainda se está longe de incorporar ao dia-a-dia da prática jurisdicional, uma autêntica e necessária cultura da aplicação dos tratados de direitos humanos na interpretação da legislação e jurisprudência, de modo especial a balizar a solução dos casos concretos em sintonia com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos. (...) a Comissão de Direitos Humanos tomou a iniciativa de preparar o presente texto cujo mote é simultaneamente o de propiciar algumas considerações sobre o estado da arte no que toca ao valor jurídico dos tratados de direitos humanos no direito interno brasileiro, bem como o de apontar para a relevância do assim chamado controle de convencionalidade, poder-dever atribuído a todos os Juizes e Tribunais, de todas as Instâncias".

Ainda, em agosto de 2020, o Ministro Relator Edson Fachin (Ag. Reg. no HC 143.988 – Estado do Espírito Santo), ao conceder o writ em que se reforçou a importância de, na socioeducação, serem respeitados os dispositivos legais pertinentes, garantindo preservação dos direitos e dignidade aos socioeducandos, elencou os tratados internacionais sobre o tema da juventude encarcerada e reforçou o entendimento a respeito do status supralegal dos tratados internacionais. Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF,

"o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão" (RE 349703)" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. - 33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107) (sublinhei) (p. 9).

Da Doutrina da Proteção Integral e seus desdobramentos interpretativos:

Ainda na hipótese de se entender viável a execução provisória da medida socioeducativa de internação, tenho que esta deve ter espaço em situações excepcionais. Inclusive, um dos princípios que regem a execução socioeducativa se trata,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

justamente, da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas (vide artigo 35, inciso II, da Lei do SINASE).

Evidentemente, em processos como o presente, em que o jovem teria cometido ato atentatório à vida, não cabe ao Poder Judiciário analisar/sustentar/amparar as questões que digam respeito à segurança pública (que devem ser tratadas pelo Poder Executivo) e muito menos de acolher o desejo, expresso com cada vez menos bríos, de vingança, o qual aflora em muitos cidadãos a interpretação equivocada de que o/a magistrado/a pode ser entendido como verdadeiro/a "justiceiro/a".

Destaco, também, nesse mesmo contexto, a necessidade de se garantir/preservar a independência judicial do Poder Judiciário ainda mais quando se costumam combater decisões que garantem os direitos dos adolescentes em conflito com a lei com amparo no “mito da impunidade juvenil”, o qual, diga-se, não resiste à mínima análise acadêmica, já que todos os trabalhos publicados, estatísticas oficiais e outros que tais podem desmenti-lo rapidamente.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila a percepção a respeito do caráter punitivo das medidas socioeducativas de internação, expressa por Gustavo Cives Seabra²:

“No mundo dos fatos, vemos que as unidades socioeducativas, notadamente as de internação, representam verdadeiras prisões de adolescentes. É claro que isso muda a depender do Estado da federação, mas há celas/regime disciplinar/rotinas próprias, tudo a demonstrar que existe de fato uma punição quando se aplica medida socioeducativa”.

Assim, por todos, em se tratando de um sistema onde se tem em vista a socioeducação, não cabe a adoção de procedimentos mais rígidos e gravosos nos casos dos adolescentes em comparação àqueles aplicados no sistema criminal adulto, ainda que se trate de ato infracional considerado grave.

Destaco que o ECA, alterando a sistemática do antigo Código de Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos, com prioridade absoluta, em todos os âmbitos, pois em condição especial de desenvolvimento, e determinou a implementação de políticas públicas para protegê-los, já com um viés preventivo – não mais reativo/punitivista. Portanto, o Princípio da Proteção Integral (art. 227 da CF e art. 3º do ECA) norteia a aplicação de todas as demais regras. Já o Princípio da Prioridade Absoluta (art. 4º, ECA), primazia da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive frente aos demais segmentos sociais quando estiverem em discussão valores de mesma grandeza, reconhece a necessidade de tutela diferenciada em razão da condição de ser humano em desenvolvimento.

A partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal de 1998 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, todas as suas potencialidades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A Doutrina da Proteção Integral representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista (por isso mesmo, abusiva e autoritária), amparada pela legislação de menores, quase como uma limpeza eugenista das ruas, ainda que sob o discurso de que os jovens precisavam, mesmo, era de ordem e disciplina.

Não há como se falar da Doutrina da Proteção Integral sem que se faça o contraponto com a Doutrina da Situação Irregular, de modo que todos/as estudiosos/as do assunto, ainda hoje, tratam de cotejá-las, seja para demonstrar o avanço desse novo cenário legal, seja para revelar o quanto ainda há de se trabalhar para a mudança real e efetiva do pensamento e prática até então dominantes, cujos resquícios se vislumbra na forma em que os serviços públicos ainda são prestados e nas decisões judiciais prolatadas, quando se pensa nas varas da Infância e Juventude em todo o país.

Ana Paula Motta Costa³, ao tratar desse período histórico, fala do sistema anterior:

"(...) O enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Tendo como foco o "menor em situação irregular" deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais que privilegiavam a institucionalização. Em nome dessa compreensão individualista, biologista, o juiz aplicava a lei de menores sempre a partir de uma justificação positiva, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social".

Nesse cenário, oportuno exemplificar a dificuldade que se tem de abandonar a velha doutrina da situação irregular, passando a tratar todos as adolescências de acordo com as normas protetivas, já que ainda vigoram dois mundos e duas ou mais aplicações do direito. Ora se fala em proteger adolescentes, ora se falar em punir menores.

As articulistas Juraci Brito da Silva e Sílvia Maria Melo Gonçalves⁴ destacam:

"(...) São afirmados, nesse período, dois discursos a respeito da infância que parecem manter-se na atualidade: uma infância que deve ser protegida em função de suas ações inconsequentes e outra que deve ser vigiada, disciplinada, pelo mal que pode causar à sociedade. Ou seja: uma criança pobre, desassistida, abandonada, delinquente, e outra filha da elite (burguesa) ou trabalhadora que paga seus impostos. Não é de se estranhar noticiários do tipo: "Menor assalta adolescente". Acabou-se por naturalizar um lugar para o pobre, negro, morador de favela, que, se não for disciplinado pelas instituições (escola, justiça, socioeducação), pode oferecer risco à sociedade".

Em face do contexto histórico acima referido é que ainda se observa certa dificuldade de aplicação dos institutos que visam proteger os direitos dos adolescentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Igualmente, há que se ponderar, conforme lição de Gustavo Cives⁵ (ao analisar os argumentos lançados pelo STJ - Terceira Seção no julgamento, por maioria, do HC 346.380/SP), que o **princípio da intervenção precoce** (inserido no parágrafo único do artigo 100 do ECA, em que também constam outros princípios) deve ser compatibilizado com o **princípio da intervenção mínima**, o qual deve ser compreendido como uma *“limitação da atuação das autoridades e instituições que só devem agir quando for indispensável à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança e adolescente. Logo, em se tratando de liberdade de locomoção de adolescente, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima”*.

Ainda, destaca o autor⁶ que a imediata execução da medida para afastar a situação de risco do socioeducando não se mostra correta, visto que *“se o objetivo é proteger o adolescente, o melhor caminho é aplicar alguma medida protetiva (art. 101 do ECA), sendo certo que essas estão dispostas em caráter meramente exemplificativo no Estatuto”*.

Diante de tal contexto, filio-me ao questionamento apresentado pela defesa em sua última petição: *“Por que fundamento jurídico constitucional - dados tais preceitos - deveria Gabriel Santos, ingressar nos muros institucionais, apenas com base na sentença de primeiro grau, quando sequer respondeu segregado ao processo?”*.

Em uma análise histórica, jurisdicional e acadêmica, constata-se certa resistência na aplicação, direcionada aos adolescentes, dos mesmos institutos protetivos de direitos que já são aplicados no sistema penal adulto de forma indiscutível.

Pensar na evolução do pensamento crítico socioeducativo nos conduz ao tempo que sequer o instituto da prescrição era aplicado nos processos de ato infracional. No início, acreditou-se que se tratava de instituto totalmente descabido e esquizofrênicas eram as decisões que acolhiam tal tese. Contudo, após longo período de debates, julgamentos, reflexões acadêmicas e teóricas, em 2007, restou sumulado o verbete 338 do STJ a respeito do tema, sedimentando a questão, de modo que, atualmente, não mais se sustenta a impossibilidade de prescrição no âmbito das medidas socioeducativas.

Por fim, ainda que se esteja na seara deste 3º Juizado da Infância e da Juventude, possuindo competência para análise da execução das medidas socioeducativas, não vislumbro a motivação, necessidade e urgência de se exigir a continuidade desta imediata execução (provisória), quando se encontram em vigor diversas recomendações sanitárias em atenção à necessidade de contenção da propagação da Covid-19, especialmente tratando-se de adolescente que se encontrava em liberdade durante a maior parte da instrução processual e também no momento da prolação da sentença do processo de apuração do ato infracional (o processo em execução versa sobre ato infracional que teria sido praticado em maio de 2019, ou seja, há quase dois anos e, na presente data, Gabriel já conta com 18 anos de idade).

Por refletir idêntico posicionamento, cito, exemplificativamente, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em AgRg no Habeas Corpus nº 557506/RJ, publicado em março de 2020, em que restou assim determinado, mesmo com a ressalva do não desconhecimento do entendimento firmado na ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 346.380/SP: *“tendo o adolescente respondido o procedimento em liberdade, a apelação interposta contra a sentença deve observar os seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo inviável a execução antecipada da medida socioeducativa aplicada”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Transcrevo ementa do respectivo Habeas Corpus (nº 557506/RJ), com julgamento em maio de 2020:

ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. MENOR QUE RESPONDEU AO PROCEDIMENTO EM LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRATAR PESSOA EM DESENVOLVIMENTO DE FORMA MAIS GRAVOSA QUE UM ADULTO (ART. 35, I, DA LEI N. 12.594/2012). PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DE DELINQUÊNCIA JUVENIL. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Ainda, colaciono ementa referente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 122072, por sua pertinência:

Habeas corpus. Ato infracional. Roubo qualificado. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Medida socioeducativa de internação. Insurgência contra sua imposição, sob o fundamento de que a sentença não indicou as razões pelas quais as medidas em meio aberto ou semiaberto não seriam adequadas à ressocialização do paciente. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância configurada. Precedentes. Internação provisória. Revogação, no curso da instrução, pelo juízo de primeiro grau. Aplicação, na sentença, de medida socioeducativa de internação, com determinação de sua imediata execução, independentemente da interposição de recurso. Inadmissibilidade. Inexistência de motivação idônea. Internação que, antes do trânsito em julgado da sentença, não se desveste de sua natureza cautelar. Hipótese que traduz antecipação da tutela jurisdicional de mérito, incompatível com a presunção de inocência como norma de tratamento. Princípio que tem aplicação ao processo de apuração de ato infracional. Apelação, ademais, que deve ser recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Constrangimento ilegal manifesto. Superação, nesse ponto, do óbice processual representado pela Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento parcial da impetração. Ordem, nessa parte, concedida. 1. Como o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a adequação ou não da medida socioeducativa de internação às condições pessoais do paciente, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura inadmissível supressão de instância. Impossibilidade de a Suprema Corte analisar, per saltum, questão ainda não submetida ao crivo da instância antecedente. Precedentes. 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 691, conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento, em caráter excepcional, desse óbice processual, o que se constata na espécie. 3. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena. 4. A presunção de inocência se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

*aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo. 5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. 6. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida. 7. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, independentemente da interposição de recurso. 8. Nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não importa em decidir o processo cautelar nem em confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, IV e VII, do Código de Processo Civil). **Inadmissível, portanto, sua execução antecipada.** 9. Somente a interpretação sistemática do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 no sentido de que, antes do trânsito em julgado, admite-se apenas internação de natureza cautelar, cuja necessidade cumpre ao juiz demonstrar - autoriza imunizar a internação cautelar contra o efeito suspensivo da apelação. 10. Ordem concedida, para determinar a desinternação do paciente, a fim de que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação, salvo a superveniência de fatos que justifiquem a adoção dessa providência cautelar. (STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)*

Igualmente, transcrevo ementa atinente ao recente julgamento de Habeas Corpus pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. Embora não ignore que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha entendido pelo cabimento da imediata execução das medidas socioeducativas, sem a necessidade de trânsito em julgado, tal situação não autoriza, por si só, a adoção pronta e direta dessa solução, sendo imprescindível a existência de fundamentação idônea. 2. No caso, a infração foi praticada há cerca de quatro anos e o paciente, que atualmente conta 20 anos de idade, **respondeu praticamente todo o processo em liberdade**, observando-se que a motivação para a adoção da medida de pronto recolhimento não teve a devida atenção dos atores do processo durante o seu processamento, **não parecendo aceitável que agora, se ponha como urgente e***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

impostergável a imediata execução da medida socioeducativa de internação. 3. Além disso, e não menos importante, certo é que o recurso de apelação defensivo foi interposto no dia 15.05.2019, não havendo qualquer notícia de eventual observância da regra contida no art. 198, VII, do ECA (juízo de retratação) e tampouco acerca das razões que determinaram o não-processamento da insurgência, que deveria ser imediato. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Cível, Nº 70084808724, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 12-03-2021) - grifei

Neste sentido, ementa referente a julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A, DO CP, SENDO-LHE IMPOSTA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO HIPÓTESE EM QUE O ADOLESCENTE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O JUIZ DE 1º GRAU DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, O QUE TORNA FLAGRANTE A ILEGALIDADE - PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE, ASSIM DEVE PERMANECER - NÃO HÁ LÓGICA EM NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER SOLTO QUANDO PERMANECEU ASSIM DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, SE AUSENTES OS MOTIVOS PARA A MEDIDA EXTREMA - INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CPC E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA - CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (0000640-03.2020.8.19.0000 - HABEAS CORPUS; Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/03/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TJRJ, - Data de Publicação: 06/03/2020) - grifei

Razões expostas, acolho a manifestação da defesa e **suspendo a presente execução provisória, determinando a imediata liberação do jovem adulto.**

Intimem-se.

Considerando a peculiaridade na forma de intimação urgente no sistema Eproc, a fim de resguardar os direitos do socioeducando, **determino o envio da presente decisão ao CASE PC, por e-mail, com a urgência que o caso requer.**

GUIA DE DESLIGAMENTO: Senhor(a) Diretor(a), diante da presente decisão, servindo esta também como Guia de Desligamento, determino o desligamento do socioeducando acima referido, se por outro motivo não tiver recebido ordem de recolhimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 29/3/2021, às 16:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006831713v37** e o código CRC **9c9bc2c0**.

1. Em que pese comumente referido como número 54, em tradução completa e adequada do documento original, verifica-se que o item a que se pretende referir corresponde ao de número 56. Tradução obtida no site: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/principios-das-nacoes-unidas-para-a-prevencao-da-delinquencia-juvenil-principios-orientadores-de-riad.html>
2. SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 276.
3. COSTA, Ana Paula Motta. Os adolescentes e seus Direitos Fundamentais. Da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
4. SILVA, Juraci Brito da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido. Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Mnemosine Vol.13, nº1, 2017, p.162.
5. SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 276.
6. SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 277.

5011558-84.2021.8.21.0001

10006831713 .V37 ALANAW© KAOLIVEIRA